



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0019959-70.2010.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: APEU VEICULOS MOTOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO – OAB 8.440

ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA – OAB 18.893

APELADO: PARÁ ROL ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA ME

ADVOGADO: RENAN ARAUJO BARROS – OAB 16.109

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL - SÚMULA 227 STJ – DESDE QUE COMPROVADO QUE O ILÍCITO OCASIONOU MÁCULA À SUA IMAGEM/PESSOA JURÍDICA/HONRA OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO CONSUMIDOR PRODUIZIR PROVAS MÍNIMAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE ABALO À REPUTAÇÃO SOCIAL DO APELADO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. É cediço que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), contudo, para que tal dano reste configurado é imprescindível a comprovação de que o ilícito perpetrado tenha lesado a imagem objetiva da pessoa jurídica. Em outros termos, é necessário que haja efetiva demonstração de que a conduta praticada ocasionou prejuízos à reputação que a pessoa jurídica possui perante seus consumidores, fornecedores, etc. Precedentes STJ e TJPA.

2. Ademais, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, realizada com base em hipossuficiência (art. 6, VIII do CDC), não afasta a obrigatoriedade do consumidor produzir provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito, no presente caso, do prejuízo à sua imagem objetiva.

3. Compulsando os autos, observa-se que apesar de restar evidenciado o ilícito praticado pelo Apelante (vício na prestação do serviço ao não realizar de forma correta o emplacamento da motocicleta adquirida), não foi acostada nenhuma prova tendente a demonstrar os danos à imagem/honra objetiva da pessoa jurídica Apelada. Neta senda, merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, posto que a ausência de provas mínimas dos danos à reputação social do Apelado afasta a caracterização do dano moral.

4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO N° 0019959-70.2010.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: APEU VEICULOS MOTOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO – OAB 8.440  
ADVOGADO: ISABELA CARDOSO DA SILVA – OAB 18.893  
APELADO: PARÁ ROL ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA ME  
ADVOGADO: RENAN ARAUJO BARROS – OAB 16.109  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto por APEU VEICULOS MOTOS E PEÇAS LTDA, objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por PARÁ ROL ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA ME, para condenar a ora Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões às fls. 113/130, o Apelante argui preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, haja vista o dano moral fixado em sentença superior ao requerido na inicial R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). No mérito, aduz a que inexistência de dano moral, haja vista que a sentença se fundamentou apenas no constrangimento que a empresa teria sofrido, contudo, sem considerar que por se tratar de pessoa jurídica, a indenização a tal título somente seria devida caso comprovado o abalo a imagem e honra objetiva da parte autora. Segue afirmando que, caso mantido o dever de indenizar, o quantum indenizatório deve observar os parâmetros do art. 944 e 945 do CC/02 e não o valor arbitrado, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, bem como, que os juros de mora passem a incidir somente a partir do arbitramento da indenização. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso de apelação recebido em ambos os efeitos (fl. 134).

Intimado, o Apelado apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações do Apelante e requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 135/138).

Redistribuído, coube-me a relatoria do presente recurso. Procedi a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência acostado às fls. 170/171.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

### I. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga Lei Processual Civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

### II. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

### III. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Ab initio, cumpre destacar que, conforme será demonstrado a seguir, a preliminar de julgamento extra petita resta prejudicada em razão da reforma do julgado recorrido, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da decisão que condenou o Apelante ao pagamento de indenização por dano moral, contudo, segundo suas alegações, sem provas do abalo a imagem e honra objetiva do Apelado, imprescindível nos casos envolvendo dano moral à pessoa jurídica.

Desde já, destaco assistir razão ao Apelante.

É cediço que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), contudo, para que tal dano reste configurado é imprescindível a comprovação de que o ilícito perpetrado tenha lesado a imagem/honra objetiva da pessoa jurídica. Em outros termos, é necessário que haja efetiva demonstração de que a conduta praticada ocasionou prejuízos à reputação que a pessoa jurídica possui perante seus consumidores, fornecedores, etc.

É nesse sentido que se assentou a jurisprudência da E. Corte Superior, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA.**



CONTRAFACÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.610/98. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFACÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. 3. No que tange à sucumbência recíproca, com a consequente distribuição equânime dos ônus, impende consignar que a decisão recorrida também não padeceu de vício, máxime porque bem realizou a repartição, à medida do êxito de cada uma das partes na demanda. 4. Não é possível a reforma quanto à correção do pedido de dano material, pois a recorrente não logrou êxito em demonstrar como a providência do tribunal a quo teria efetivamente violado a Lei nº 9.610/1998. Incidência da Súmula nº 284/STF. 5. Ademais, não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem a aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafacção, situação que não ocorreu no caso. Precedentes. 6. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1455454 PR 2014/0112152-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2018)

De modo consonante é que esta C. Corte e os demais Tribunais pátrios vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO A IMAGEM / HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. LÚCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2019.00908968-67, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-11, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – DANO MORAL – AFASTAMENTO – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE PROVAR ABALO À HONRA OBJETIVA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apesar de a Súmula n. 227 do STJ, estabelecer que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a aplicação do enunciado limita-se às hipóteses em que há ofensa à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social ou reputação abalados pelo ato ilícito, o que não ocorreu no caso. (TJ-MT - APL: 004085532201181100411077732016 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/07/2018,



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/07/2018)

**DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A HONRA OBJETIVA.** 1.- A condenação em danos morais em favor de pessoa jurídica, pacífica na jurisprudência Súmula 227 do STJ, apenas se admite se ocorrer ofensa a honra objetiva. 2.- A inadequada prestação de serviços de telefonia não permite a caracterização de danos morais passíveis de serem indenizados em favor de pessoa jurídica. 3.- Ausente qualquer dano ao nome ou reputação comercial. Inexistente agressão a honra objetiva não se pode cogitar de dano moral. Indenização não cabível. Recurso de apelação provido. (TJ-RS - AC: 70077191898 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 08/11/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2018)

Ademais, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, realizada com base em hipossuficiência (art. 6, VIII do CDC), não afasta a obrigatoriedade do consumidor produzir provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito, no presente caso, do prejuízo à sua honra objetiva.

Compulsando os autos, observa-se que apesar de restar evidenciado o ilícito praticado pelo Apelante (vício na prestação do serviço - não realizar de forma correta o emplacamento da motocicleta adquirida), não foi acostada nenhuma prova tendente a demonstrar os danos à imagem/honra objetiva da pessoa jurídica Apelada.

Neta senda, merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, posto que a ausência de provas mínimas dos danos à reputação social do Apelado afasta a caracterização do dano moral.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO o recurso de apelação para reforma a sentença objurgada e afastar a condenação em dano moral, conforme fundamentação alhures exposta.

Custas e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do Apelado.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica